

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Presidente do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco – COMAGSUL, no uso de suas atribuições estatutárias conferidas pelo Estatuto Social da Autarquia,

CONSIDERANDO a aplicabilidade do princípio do Direito Administrativo da Autotutela disposto na Súmula 473 do STF, que garante ao gestor público dentro do âmbito de sua atuação, o controle dos seus atos quando inoportunos ou inconvenientes às atividades administrativas e institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, que atribui à autoridade competente de cada órgão público a possibilidade de revogar ou anular os procedimentos de contratação por razões de interesse público,

RESOLVE

I - **Revogar** a Autorização para Licitar firmada por esta Presidência em 10 de outubro de 2022, cujo objeto é a “*Aquisição de mamógrafo digital e seus respectivos acessórios, computador, monitor, e demais implementos que venham a possibilitar a execução dos exames de mamografia e respectivos laudos médicos*”, por razões de interesse público haja vista o lapso temporal superior a seis meses da abertura, sem que tenha havido conclusão do procedimento de contratação e em observância a situação financeira pela qual perpassa a Autarquia;

II – Aplicar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP ¹, considerando desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, tendo em vista que o processo não chegou ao seu curso final;

III - Tornar sem efeito, eventuais atos praticados relacionados a mencionada contratação; e

IV – Determinar ampla publicidade ao presente termo de revogação e comunicação aos órgãos e unidades administrativas envolvidos.

Sede do COMAGSUL, em Agrestina – PE.

Em, 17 de maio de 2023.


Orlando José da Silva

Prefeito de Aflinho
Presidente do COMAGSUL

¹ “Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).